

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Marcos Leite Garcia; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-577-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas IV, realizado no âmbito do IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido de 22 a 26 de junho de 2026, , reafirmou a relevância do debate científico acerca da efetividade dos direitos fundamentais e do papel das políticas públicas como instrumentos de concretização das promessas constitucionais. O elevado nível das pesquisas apresentadas evidencia a consolidação do CONPEDI como o principal espaço de difusão da produção científica dos Programas de Pós-Graduação em Direito, promovendo o intercâmbio de ideias e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional.

Nesta edição, os trabalhos apresentados abordaram múltiplas dimensões das políticas públicas, envolvendo governança, participação democrática, judicialização, proteção de grupos vulneráveis, direitos socioambientais, educação, saúde, responsabilidade estatal e desenho institucional, demonstrando a riqueza temática e metodológica das pesquisas desenvolvidas no país.

Gabriela de Souza Bastos Silva inaugura a coletânea com o artigo “Entre a Norma e a Implementação: Uma Análise a partir do Neoinstitucionalismo Sociológico-Organizacional sobre o Papel das Políticas Públicas na Concretização dos Direitos Fundamentais”, no qual analisa a influência das instituições na efetivação dos direitos fundamentais por meio das políticas públicas.

Marcelo Nascimento Bessa, Elcemara Aparecida Zielinski e Tuani Josefa Wichinheski apresentam “Democracia Digital e Deficiência: O Dever de Acessibilidade nas Plataformas de Participação Cidadã”, examinando a acessibilidade digital como requisito para a

Motivadas e Planejadas”, trabalho dedicado aos limites e possibilidades da atuação judicial na formulação e no controle das políticas públicas.

Juliana de Souza Barros e Maria Pia Lahr apresentam “O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como Política Judiciária no Brasil: O Papel do CNJ na Democratização da Justiça”, destacando a atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça na promoção da igualdade de gênero.

Maria Eduarda dos Santos Miranda desenvolve o artigo “A Judicialização de Políticas Públicas e a Análise da Distribuição do Ônus da Prova em Ações Estruturais”, abordando a distribuição dinâmica do ônus probatório como instrumento de efetividade nas ações estruturais.

Jardel Gonçalves e Alexandra da Silva Amaral apresentam “O Papel dos Conselhos de Usuários nas Políticas Públicas: Análise a partir do Quadro de Referência da Política Nacional de Defesa do Usuário do Serviço Público”, ressaltando a importância dos mecanismos participativos para o aperfeiçoamento da administração pública.

Alexandre Antonio Bruno da Silva e Sandra Ferreira de Souza contribuem com “Políticas Públicas e Sistema Socioeducativo no Ceará: Implementação, Capacidade Estatal e Desafios à Efetivação da Proteção Integral”, examinando os desafios institucionais para a implementação das políticas socioeducativas.

Gabriela de Souza Bastos Silva apresenta “Proteção Ambiental à Espera de Sentença: A Judicialização de Políticas Públicas e a Atuação do Judiciário na Defesa dos Direitos Socioambientais”, refletindo sobre o papel do Poder Judiciário na tutela dos direitos ambientais e na implementação das políticas públicas correspondentes.

Nicole Castro dos Santos e Daniele Maghelly Menezes Moreira são autoras de “A Política

Érica Maia Campelo Arruda, Solange Ferreira de Moura e Raquel das Neves Silva Neves Silva apresentam “Saúde Mental no Trabalho e a NR-1: A Gestão dos Riscos Psicossociais como Instrumento de Efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres no Ambiente Laboral”, abordando a proteção da saúde mental como componente essencial das políticas públicas de trabalho.

Maria Eduarda dos Santos Miranda e Fabiana Curty Herculano contribuem com “Justiça Socioambiental e Direitos Territoriais: Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara versus Brasil e a Difusão de Políticas Públicas”, examinando a proteção dos direitos territoriais sob a ótica da jurisprudência internacional.

Miriam Yanikian e Leonardo Mattietto apresentam “Políticas Públicas, Dever de Proteção e Omissão Estatal: O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Estatal por Danos Empresariais”, discutindo os fundamentos da responsabilidade estatal diante da insuficiência das políticas públicas de proteção.

Alexandre Antonio Bruno da Silva e Sandra Ferreira de Souza são autores de “Direitos Fundamentais, Interseccionalidade e Políticas Públicas: Universalidade Seletiva, Colonialidade e Desenho Institucional da Desigualdade”, pesquisa que analisa os desafios da igualdade material e da proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

Miriam Yanikian apresenta “Legitimidade Discursiva, Dever de Proteção e Eficácia Horizontal: A Construção da Agenda de Direitos Humanos e Empresas no Brasil”, investigando a evolução da agenda de direitos humanos e empresas sob a perspectiva do dever estatal de proteção.

Encerrando a coletânea, Daniele Maghelly Menezes Moreira e Nicole Castro dos Santos apresentam “As Mídias Sociais na Formação da Agenda e no Controle de Políticas Públicas de Proteção Infantojuvenil em Ambiente Digital: Uma Análise da Lei FELCA sob o Modelo

jurídica, da pós-graduação em Direito e da cooperação científica entre pesquisadores e instituições.

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos

Faculdade de Direito de Franca – FDF.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás – UFG

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA- TEA: UMA INVESTIGAÇÃO ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

AUTISM SPECTRUM DISORDER (ASD): AN INVESTIGATION INTO PUBLIC POLICIES FOR INCLUSION AND INTEGRATION INTO THE LABOR MARKET

Tuani Josefa Wichinheski ¹
Marcelo Nascimento Bessa ²
Elcemara Aparecida Zielinski ³

Resumo

O presente artigo aborda questões referentes ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), a partir da investigação acerca das políticas públicas de inclusão e da inserção no mercado de trabalho. Tem como objetivo geral analisar as principais questões que envolvem as políticas públicas de inclusão e os desafios relacionados à inclusão das pessoas com TEA no mercado de trabalho. Como objetivos específicos, busca-se: compreender as barreiras enfrentadas por essas pessoas, especialmente no âmbito da educação, do acesso à saúde e da inserção laboral; e refletir sobre aspectos relacionados à inclusão social das pessoas com TEA, diante da necessidade de superação de preconceitos, paradigmas e barreiras. Metodologicamente, a investigação adota o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica realizada em artigos científicos, livros e rede de computadores. Diante de um contexto historicamente marcado por barreiras e preconceitos, ainda presentes na atualidade em relação ao TEA, questiona-se se as pessoas com Espectro Autista (TEA) conseguem garantir inclusão adequada no mercado de trabalho e acesso a políticas públicas capazes de atender às suas necessidades? Conclui-se que, as políticas públicas de inclusão para pessoas com TEA são muito importantes, tendo em vista que é necessário quebrar os paradigmas de exclusão e preconceito. A fim de inserir as pessoas com TEA no mercado de trabalho, por meio da inclusão e humanização e assim garantir que não ocorra a exclusão dos indivíduos.

Palavras-chave: Direitos sociais, Mercado de trabalho, Políticas públicas de inclusão, Transtorno do espectro autista (tea), Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses issues related to Autism Spectrum Disorder (ASD), based on an investigation of public policies for inclusion and integration into the labor market. Its general objective is to analyze the main issues involving public policies for inclusion and the challenges related to the inclusion of people with ASD in the labor market. Specific objectives include: understanding the barriers faced by these individuals, especially in the areas of education, access to healthcare, and labor market integration; and reflecting on aspects related to the social inclusion of people with ASD, given the need to overcome prejudices, paradigms, and barriers. Methodologically, the investigation adopts the hypothetical-deductive method, through bibliographic research conducted in scientific articles, books, and computer networks. Given a context historically marked by barriers and prejudices, still present today in relation to ASD, the question is whether people with Autism Spectrum Disorder (ASD) can guarantee adequate inclusion in the labor market and access to public policies capable of meeting their needs. In conclusion, public policies for the inclusion of people with ASD are very important, considering the need to break down paradigms of exclusion and prejudice. This is in order to integrate people with ASD into the job market through inclusion and humanization, thus ensuring that these individuals are not excluded.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social rights, Labor market, Public inclusion policies, Autism spectrum disorder (asd), Public policies

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Transtorno do Espectro Autista, doravante TEA, constitui tema de crescente relevância jurídica, social, educacional e sanitária, especialmente diante da necessidade de compreender sua relação com as políticas públicas de inclusão e com a efetivação da cidadania. Antes de examinar as respostas institucionais voltadas à saúde e à inserção no mercado de trabalho, impõe-se delimitar o conceito de TEA, seu reconhecimento jurídico e o paradigma inclusivo que orienta a proteção das pessoas autistas.

A noção de espectro revela que não há uma única forma de ser autista, mas diferentes modos de comunicação, interação, sensibilidade, autonomia e participação social. Essa pluralidade impede leituras homogêneas ou exclusivamente clínicas, exigindo abordagem que dialogue com o modelo social da deficiência, a neurodiversidade, a acessibilidade e a igualdade de oportunidades. O ponto central, portanto, não é apenas identificar características individuais, mas compreender como as instituições podem ampliar ou reduzir barreiras.

Nesse contexto, a inclusão não pode ser confundida com simples presença física em escolas, serviços públicos, espaços comunitários ou ambientes de trabalho. A verdadeira inclusão exige permanência, participação, respeito às singularidades e adaptação das estruturas sociais às diferentes formas de funcionamento humano. Essa base conceitual é indispensável para a análise posterior das políticas públicas de inclusão e dos desafios enfrentados pelas pessoas com TEA no acesso à saúde, à educação, aos serviços públicos e ao mundo do trabalho.

O embasamento teórico para a condução da pesquisa se deriva a partir da abordagem do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a partir da investigação acerca das políticas públicas de inclusão no mercado de trabalho. No plano metodológico, a investigação é articulada através do método dedutivo e instruída por uma análise bibliográfica e documental, abordando livros, artigos científicos, e a rede de computadores. A título de objetivos específicos, primeiramente busca-se abordar o transtorno do espectro autista, a partir do conceito, reconhecimento jurídico e o paradigma de inclusão. Posteriormente, abordam-se as políticas públicas de inclusão, principalmente aquelas voltadas à saúde das pessoas com TEA. Por fim, o estudo avança na abordagem das políticas públicas voltadas à inserção de pessoas com TEA no mercado de trabalho. Ao articular-se nesses três eixos, busca-se demonstrar a importância das políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA no que tange o exercício da cidadania e inclusão social. Assim, questiona-se: as pessoas com o Espectro Autista (TEA) conseguem garantir inclusão adequada no mercado de trabalho e acesso a políticas públicas capazes de atender às

suas necessidades? Está inquietação será o norte da pesquisa, para adentrar nas possibilidades de resposta ao questionamento.

2. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: CONCEITO, RECONHECIMENTO JURÍDICO E PARADIGMA DA INCLUSÃO

O Transtorno do Espectro Autista, doravante TEA, ocupa posição cada vez mais relevante no debate jurídico, educacional, sanitário e social contemporâneo. A ampliação do diagnóstico, a maior visibilidade pública do tema, a atuação de famílias, associações e movimentos de pessoas autistas e a consolidação de marcos normativos específicos deslocaram o autismo de uma discussão predominantemente clínica para o campo dos direitos fundamentais, da cidadania e das políticas públicas. Nesse contexto, compreender o TEA exige mais do que descrevê-lo como uma condição do neurodesenvolvimento. Exige situá-lo em uma discussão mais ampla sobre deficiência, neurodiversidade, acessibilidade, igualdade de oportunidades e inclusão social.

Do ponto de vista conceitual, o TEA é compreendido como uma condição relacionada ao desenvolvimento neurológico, caracterizada por manifestações que envolvem, em diferentes graus, a comunicação, a interação social, os comportamentos, os interesses, a sensibilidade sensorial e as formas de organização da experiência cotidiana. O Ministério da Saúde define o Transtorno do Espectro Autista como uma condição do desenvolvimento cerebral que afeta a comunicação, a interação social e os comportamentos, destacando que a noção de “espectro” indica justamente a diversidade de manifestações entre as pessoas autistas (Brasil, 2024).

A ideia de espectro é fundamental para evitar uma das principais distorções no tratamento social e jurídico do autismo: a construção de uma imagem homogênea da pessoa autista. Não há um único modo de ser autista. Há pessoas autistas com diferentes níveis de suporte, diferentes formas de comunicação, diferentes perfis cognitivos, sensoriais e afetivos, diferentes graus de autonomia e diferentes formas de participação social. Essa pluralidade impede a formulação de políticas públicas baseadas em modelos abstratos ou padronizados.

A compreensão do TEA como espectro também permite superar leituras reducionistas que associam o autismo apenas à incapacidade, ao isolamento ou à inadequação social. Embora o TEA possa envolver dificuldades significativas na comunicação, na interação e na adaptação a determinados contextos, tais dificuldades não podem ser interpretadas isoladamente, como se decorressem apenas da pessoa autista. O modo como a sociedade organiza seus espaços, instituições, processos comunicacionais, exigências escolares e formas de trabalho pode

ampliar ou reduzir barreiras. Assim, o autismo não deve ser compreendido apenas como dado clínico individual, mas também como condição que revela o grau de abertura ou fechamento das instituições à diversidade humana.

Esse deslocamento é coerente com o modelo social da deficiência. Diniz, Barbosa e Santos (2009), ao tratarem da relação entre deficiência, direitos humanos e justiça, demonstram que o modelo social representou uma inflexão teórica relevante ao resistir à redução da deficiência aos impedimentos corporais ou funcionais. A deficiência passa a ser compreendida também como resultado de desvantagens produzidas socialmente, especialmente quando ambientes, normas, práticas e instituições não acolhem corpos e modos de funcionamento diversos. No mesmo sentido, Bampi, Guilhem e Alves (2010) observam que o modelo social permite refletir sobre como dificuldades e barreiras impostas pela sociedade tornam a deficiência uma realidade socialmente produzida.

Essa compreensão possui implicações jurídicas importantes, pois o ordenamento brasileiro reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Esse reconhecimento desloca o autismo do campo da mera assistência familiar ou da benevolência estatal para o campo dos direitos, da responsabilidade pública e da formulação de políticas capazes de garantir acessibilidade, inclusão e igualdade de oportunidades. Assim, a pessoa autista não deve ser tratada apenas como titular de atendimento especializado, mas como sujeito de direitos cuja inclusão depende de respostas institucionais adequadas.

Nesse ponto, a noção de neurodiversidade oferece contribuição relevante, desde que manejada com equilíbrio teórico. Ortega (2009), ao analisar deficiência, autismo e neurodiversidade, situa o movimento da neurodiversidade no contexto dos estudos sobre deficiência e da organização política de pessoas autistas, especialmente a partir da crítica à ideia de que o autismo deva ser compreendido apenas como patologia a ser corrigida. Em outro estudo, Ortega (2008) observa que o movimento da neurodiversidade foi organizado, em grande medida, por pessoas autistas que passaram a reivindicar reconhecimento, identidade e participação na definição pública do autismo.

Essa perspectiva contribui para romper com narrativas exclusivamente externas, nas quais médicos, familiares, especialistas ou instituições falam sobre pessoas autistas sem a escuta direta dessas pessoas. A neurodiversidade, portanto, tem relevância não apenas conceitual, mas também política, porque desloca a pessoa autista da posição de objeto de intervenção para a posição de sujeito de fala, experiência e reivindicação.

Entretanto, é necessário evitar uma leitura simplificadora da neurodiversidade. Reconhecer o autismo como expressão da diversidade neurológica humana não significa negar

a existência de sofrimento, barreiras, dificuldades comunicacionais, crises sensoriais, necessidade de terapias, apoios, adaptações e proteção social. A abordagem adequada combina reconhecimento da diferença e garantia de apoio. A pessoa autista deve ser reconhecida em sua singularidade, sem que isso implique abandono das políticas públicas necessárias à sua proteção e inclusão.

A noção de barreira é central para essa análise. No caso das pessoas com TEA, as barreiras nem sempre são imediatamente visíveis. Muitas vezes, não se trata apenas de uma escada, de uma porta estreita ou da ausência de rampa. As barreiras podem ser comunicacionais, sensoriais, atitudinais, pedagógicas, burocráticas e institucionais. Ambientes ruidosos, imprevisíveis, excessivamente iluminados, sem rotina mínima ou sem comunicação adequada podem ser profundamente excludentes. Procedimentos administrativos complexos, linguagem inacessível, filas prolongadas, falta de preparo de servidores públicos e ausência de protocolos humanizados também podem constituir obstáculos relevantes ao exercício de direitos.

Essa dimensão é particularmente importante porque o autismo desafia uma visão tradicional de acessibilidade. Durante muito tempo, a acessibilidade foi associada principalmente à mobilidade física. Contudo, para a pessoa com TEA, a acessibilidade envolve também previsibilidade, comunicação clara, redução de sobrecarga sensorial, respeito a formas alternativas de interação, tempo adequado de resposta, adaptação de ambientes e capacitação de profissionais. A acessibilidade, nesse contexto, deve ser compreendida como estratégia ampla de reorganização institucional para permitir participação social.

Daí decorre que a inclusão da pessoa autista não pode ser pensada apenas como adaptação individual. Não basta exigir que a pessoa com TEA se ajuste integralmente às formas sociais dominantes de comunicação, aprendizagem, convivência e trabalho. A inclusão exige também transformação dos ambientes. Escola, serviços de saúde, órgãos públicos, espaços culturais, transporte coletivo e mercado de trabalho precisam ser capazes de acolher diferentes formas de funcionamento humano. Essa é a passagem decisiva do paradigma integrador para o paradigma inclusivo: não se trata apenas de inserir a pessoa diferente em estruturas previamente dadas, mas de reformar essas estruturas para que comportem a diferença.

A literatura sobre políticas públicas brasileiras para o autismo evidencia justamente essa complexidade. Oliveira et al. (2017), ao analisarem as políticas para o autismo no Brasil, destacam divergências e disputas entre diferentes atores no processo de formulação das políticas públicas, especialmente na tensão entre atenção psicossocial e modelos especializados de cuidado. Esse dado demonstra que o campo do autismo não é neutro nem homogêneo. Ele

envolve disputas conceituais, terapêuticas, institucionais e políticas sobre quais respostas devem ser oferecidas pelo Estado e de que modo elas devem ser organizadas.

A educação inclusiva é exemplo expressivo dessa exigência. Weizenmann, Pezzi e Zanon (2020), ao estudarem inclusão escolar e autismo, observam que crianças com TEA estão cada vez mais presentes em escolas comuns, o que impõe desafios concretos às práticas docentes e aos sentimentos dos professores diante da inclusão. Essa presença, embora relevante, não garante por si só uma experiência educacional inclusiva. A inclusão escolar depende de formação profissional, adaptações pedagógicas, apoio especializado, acolhimento institucional e superação de práticas excludentes.

A escola, entretanto, é apenas uma das dimensões da inclusão. A trajetória da pessoa autista envolve diferentes fases da vida e diferentes espaços sociais. A infância costuma concentrar maior atenção pública, especialmente em torno do diagnóstico precoce, das terapias e da escolarização. Porém, pessoas autistas crescem, tornam-se adolescentes, adultas e idosas. A ausência de políticas de transição para a vida adulta, qualificação profissional, apoio à autonomia e inclusão laboral pode produzir um vácuo de proteção após a fase escolar.

A inclusão da pessoa com TEA deve ser compreendida como processo contínuo, e não como evento isolado. Ela começa no reconhecimento jurídico, passa pelo diagnóstico adequado, pelo acesso à saúde, pela educação inclusiva, pelo apoio familiar, pela acessibilidade nos serviços públicos e chega à participação social e laboral. Cada uma dessas etapas depende da anterior, mas nenhuma delas é suficiente isoladamente. Uma criança autista incluída precariamente na escola pode tornar-se um adulto excluído do trabalho. Um adulto autista sem apoio à qualificação profissional pode permanecer dependente economicamente, ainda que tenha potencial produtivo. Por isso, a inclusão precisa ser pensada em ciclo de vida.

A noção de cidadania também precisa ser ampliada. Cidadania não é apenas titularidade abstrata de direitos. É capacidade concreta de exercê-los. Uma pessoa autista que não consegue acessar serviços públicos por barreiras comunicacionais ou sensoriais possui cidadania formal, mas cidadania materialmente limitada. Uma família que precisa judicializar continuamente o acesso a terapias, educação ou atendimento especializado enfrenta um déficit de política pública. Uma pessoa autista adulta que não encontra oportunidades de trabalho por preconceito ou ausência de adaptações razoáveis experimenta exclusão social mesmo quando formalmente protegida pela legislação. A cidadania, portanto, depende da conversão do reconhecimento jurídico em práticas institucionais.

A contribuição de Luís Roberto Cardoso de Oliveira ajuda a tornar esse ponto mais sensível para o Direito, porque desloca a cidadania do plano meramente formal para o plano

do reconhecimento cotidiano. Ao afirmar que “a noção de cidadania tem sido fortemente associada à igualdade de direitos” (Cardoso de Oliveira, 2015, p. 43), o autor permite compreender que a igualdade jurídica não se esgota na previsão normativa. Ela precisa aparecer no balcão do serviço público, na sala de aula, no atendimento de saúde, no transporte coletivo e na forma como a pessoa autista é tratada em interações ordinárias. Por isso, a inclusão não pode ser analisada apenas pela existência de leis protetivas; deve ser aferida também pela experiência concreta de respeito, escuta e consideração institucional.

Essa leitura se aproxima do modelo social da deficiência. Diniz, Barbosa e Santos observam que, nesse paradigma, “não era a natureza quem oprimia, mas a cultura da normalidade, que descrevia alguns corpos como indesejáveis” (Diniz; Barbosa; Santos, 2009, p. 69). Aplicado ao TEA, esse argumento permite compreender que a barreira não está apenas na condição neurológica da pessoa autista, mas também no modo como escolas, repartições públicas, serviços de saúde, empresas e transportes são organizados a partir de um padrão presumido de comunicação, tolerância sensorial e comportamento social.

Em termos práticos, uma sala de espera ruidosa, uma escola sem rotina previsível, uma entrevista de emprego baseada exclusivamente em desempenho social espontâneo ou um atendimento público sem linguagem clara podem produzir exclusão mesmo quando nenhuma norma escrita nega expressamente o direito. A exclusão, portanto, pode ocorrer não apenas por proibição direta, mas por inadequação institucional.

A noção de neurodiversidade acrescenta uma camada política a esse debate. Ortega situa o movimento da neurodiversidade no contexto dos estudos sobre deficiência e da organização política de pessoas autistas, destacando a crítica à ideia de que o autismo deva ser compreendido apenas como doença a ser corrigida (Ortega, 2009). Essa perspectiva é relevante para impedir que a pessoa autista seja transformada em simples objeto de intervenção médica, pedagógica ou familiar. Ao mesmo tempo, deve ser manejada com cautela: reconhecer a diferença neurológica não significa negar necessidades concretas de suporte.

No cotidiano, isso aparece quando a escola aceita a matrícula, mas não adapta a comunicação; quando o órgão público reconhece a prioridade, mas constrange a pessoa autista porque sua deficiência não é visível; ou quando a empresa invoca diversidade no discurso institucional, mas não oferece adaptações razoáveis no processo seletivo e no ambiente laboral. Nesses casos, a barreira não está na inexistência formal do direito, mas na incapacidade institucional de convertê-lo em experiência concreta de inclusão.

Nesse ponto, convém destacar que a inclusão não pode ser confundida com assimilação. Incluir não significa exigir que a pessoa autista se comporte como pessoa neurotípica em todos

os espaços. Incluir significa reconhecer suas formas próprias de comunicação, interação, organização sensorial e participação, oferecendo apoios e adaptações quando necessário. A inclusão autêntica não apaga a diferença; organiza a convivência social para que a diferença não se transforme em exclusão. Esse é um dos grandes desafios das políticas públicas contemporâneas: abandonar a lógica da normalização forçada e adotar a lógica da acessibilidade e do apoio.

Essa compreensão também ajuda a evitar o uso meramente retórico da palavra inclusão. Em muitos contextos, fala-se em inclusão quando há apenas inserção física da pessoa autista em determinado ambiente. Contudo, a presença sem apoio, sem acessibilidade, sem formação institucional e sem respeito às singularidades pode produzir sofrimento e exclusão dentro do próprio espaço formalmente inclusivo. A inclusão exige pertencimento, participação e condições de permanência. Não basta abrir a porta da escola, do serviço público ou da empresa; é necessário transformar o funcionamento desses espaços.

A análise geral do TEA conduz necessariamente ao debate sobre políticas públicas. Se o autismo é uma condição plural, se a deficiência resulta também da interação com barreiras sociais e se a inclusão exige acessibilidade e apoio, então o Estado tem dever de atuar de forma planejada, contínua e intersetorial. A resposta pública não pode ser fragmentada, episódica ou dependente apenas da judicialização individual. É preciso construir políticas capazes de identificar necessidades, organizar serviços, capacitar profissionais, apoiar famílias e assegurar trajetórias inclusivas ao longo da vida.

Dessa forma, a parte geral deste artigo permite fixar uma premissa: o autismo deve ser compreendido simultaneamente como condição do neurodesenvolvimento, expressão da diversidade humana, realidade jurídica protegida pelo regime da pessoa com deficiência e desafio público de inclusão. Essa premissa sustenta as etapas seguintes do estudo. Primeiro, porque exige políticas públicas estruturadas e intersetoriais. Segundo, porque impõe que a inclusão alcance também o mundo do trabalho. Terceiro, porque reafirma que a pessoa com TEA não é objeto de tutela, mas sujeito de direitos, de autonomia possível, de participação social e de reconhecimento.

Em síntese, a análise do Transtorno do Espectro Autista sob perspectiva jurídica e social permite superar tanto a redução clínica quanto a invisibilidade institucional. O diagnóstico é importante, mas não basta. O reconhecimento legal é indispensável, mas também não basta. A verdadeira inclusão depende da transformação dos ambientes sociais, da remoção de barreiras, da garantia de apoios individualizados e da construção de políticas públicas capazes de acompanhar a pessoa autista ao longo de sua vida. É a partir dessa base que se torna possível

avancar para a análise das políticas públicas de inclusão e, em seguida, para a discussão específica sobre a inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO VOLTADAS À SAÚDE DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

O direito à saúde é um direito essencial, que deve ser garantido a todas as pessoas, e, no que tange às pessoas com TEA, torna-se fundamental a participação na formulação de políticas públicas, desde a “fomentação até sua efetivação”, no intuito de que essas políticas consigam atender às necessidades desses sujeitos e não se “percam no essencialismo político que acompanha a evolução da sociedade”. Dessa forma, pensar em políticas públicas voltadas à saúde das pessoas com TEA é justamente pensar na inclusão dessas pessoas, as quais estão na diversidade (Freitas; Biudes; Sturza, 2025, p. 25).

As políticas públicas para pessoas com TEA são amparadas por legislações que asseguram direitos fundamentais e inclusão. Nesse contexto, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) garante igualdade de direitos; a Lei nº 8.080/1990 estabelece a saúde como direito fundamental; a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) institui a proteção dos direitos da pessoa com TEA; a LOAS prevê suporte por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC); e a Lei nº 13.370/2016 assegura a redução da jornada de trabalho para servidores públicos responsáveis por crianças com TEA, fortalecendo o cuidado e o acompanhamento (Oliveira; Cavalcante, 2025, p.1023).

As autoras Marcelino e Lopes (2025, p.4) retratam sobre a importância da Lei nº 12.764/2012 no que tange os direitos das pessoas com TEA, conforme expõem:

A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e foi um marco legal importante no reconhecimento dos direitos das pessoas autistas no Brasil. Essa legislação reconhece o autista como pessoa com deficiência, assegurando-lhe o direito à saúde, à educação, à inclusão social e à proteção contra qualquer forma de abuso ou discriminação. No entanto, a efetivação plena desses direitos ainda enfrenta obstáculos, especialmente no contexto de um sistema de saúde e educação historicamente marcado por desigualdades estruturais.

Nesse enredo, as pessoas com TEA necessitam de atendimento que leve em consideração políticas públicas voltadas à promoção da equidade, as quais busquem amparar esses sujeitos dentro de sua diversidade. Destacam-se, nesse contexto, as questões que dizem respeito ao âmbito acadêmico, pois são poucas as pessoas com TEA que chegam a um nível de

pós-graduação, o que demonstra que políticas voltadas ao cuidado com a saúde e à educação são fundamentais para possibilitar que essas pessoas consigam elevar seu nível de escolaridade e bem-estar (Freitas; Biudes; Sturza, 2025, p. 27).

Conforme as autoras Freitas, Biudes e Sturza apontam em seus estudos, o autismo (TEA) é identificado:

Com déficits considerados persistentes no âmbito da interação e comunicação, abrangendo também dificuldade no que diz respeito à reciprocidade social, incluindo comportamentos não verbais em relação à comunicação, no que se refere à interação social e habilidades para compreender, manter e desenvolver relações. É importante ressaltar que além dos déficits mencionados anteriormente, essa condição acaba abarcando também padrões repetitivos e restritos que abrangem o comportamento, interesses ou atividades.

Nesse enredo, o autismo é designado como um transtorno do “desenvolvimento neurológico”, podendo afetar a comunicação, a interação social e também o comportamento da pessoa. Desse modo, as características do autismo podem variar amplamente de indivíduo para indivíduo, mas, na maioria dos casos, incluem principalmente dificuldades na comunicação verbal e não verbal, interesses restritos e comportamentos repetitivos. Dessa maneira, o autismo trata-se de uma condição neurológica, e não de um problema de comportamento, pois as pessoas com autismo possuem um amplo arcabouço de habilidades e potenciais (Fenner; Goudinho; Gonçalves, 2023, p.9).

Nessa senda, os dados da Organização Mundial da Saúde apontam que a ocorrência do Transtorno do Espectro Autista (TEA) se dá em aproximadamente uma criança a cada cem, embora haja variações entre estados e regiões. No contexto brasileiro, não havendo dados oficiais em âmbito nacional, identificam-se levantamentos regionais que apresentam estimativas baseadas em padrões internacionais e indicam uma prevalência próxima à média global. Dessa maneira, o TEA envolve múltiplos fatores, entre eles genéticos, ambientais e neurobiológicos, destacando-se questões relacionadas à exposição a medicamentos durante a gravidez, complicações durante o parto e poluentes ambientais. Outra questão que influencia é a idade avançada dos pais na concepção (Oliveira; Cavalcante, 2025, p.1017).

Desse modo, de acordo as autoras Freitas, Biudes e Sturza (2025, p. 38) as políticas públicas de inclusão vem acontecendo e favorecendo a inserção social das pessoas com TEA:

Aos poucos estão sendo efetivadas as políticas públicas de inclusão para o público na diversidade, e essas políticas públicas acabam incentivando a inserção social dessas pessoas, valorizando sua participação como cidadão na sociedade e trazendo igualdade de direitos e oportunidades para esses sujeitos. Cabe ressaltar que tais medidas têm o condão de transformar a sociedade, de forma a promover uma visão mais ampla e integral voltada à diversidade, porém ainda temos muito a percorrer para que a

equidade em relação aos direitos das pessoas com deficiência seja realmente concretizada, e para isso é necessário além de políticas públicas que promovam o acesso aos direitos desses cidadãos, a humanização na convivência da sociedade com a diversidade, de forma a trazer realmente a mudança para um mundo mais justo e solidário.

No Brasil, a rede de atenção às pessoas com TEA articula-se por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, que integram serviços da atenção primária à especializada, promovendo um cuidado integral e intersetorial. Esses atores, conjuntamente, buscam superar barreiras decorrentes do passado, voltadas à exclusão, e garantir o acesso a diagnósticos precoces, bem como ao acompanhamento multidisciplinar, à reabilitação e à inclusão educacional. Contudo, denota-se que, mesmo com essas redes de apoio, ainda persistem desafios estruturais, como a “desigualdade regional no acesso a serviços especializados, a necessidade de maior capacitação dos profissionais de saúde e a implementação efetiva das diretrizes das políticas públicas em todo o território nacional”. Desse modo, as redes de atenção são fundamentais para auxiliar nos avanços dos tratamentos e também da inclusão (Marcelino; Lopes, 2025, p. 4).

Outro ponto importante a destacar é a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), emitida gratuitamente e que, embora não seja obrigatória, garante prioridade no atendimento em serviços de saúde, educação e em locais como bancos, cinemas e supermercados. Isso beneficia tanto a pessoa autista quanto seu acompanhante. Cabe destacar, também, a educação inclusiva, que permite a educação para todos, de forma a eliminar qualquer discriminação (Oliveira; Cavalcante, 2025, p.1023).

Nesse enredo, a conscientização sobre o autismo tem ganhado força ao longo dos anos, tendo em vista uma melhor compreensão e também maior apoio às pessoas com TEA. A aceitação e a inclusão dessas pessoas constituem fatores preponderantes na sociedade, sendo fundamentais para que elas tenham oportunidades de alcançar seu “pleno potencial” e, acima de tudo, o respeito e a garantia de direitos por meio das legislações que dão o devido amparo estabelecendo normas e garantias, a fim de concretizar os direitos fundamentais (Fenner; Goudinho; Gonçalves, 2023, p.11).

O preconceito é uma grande barreira para as pessoas com TEA, os autores Oliveira e Cavalcante (2025, p.1020) aboram:

indivíduos com TEA continuam a sofrer preconceito, o que frequentemente dificulta sua plena participação social, especialmente em contextos educacionais e profissionais, onde podem ser vistos como diferentes do padrão. Essa discriminação se mostra em dificuldades de aceitação em instituições regulares de ensino e na incompreensão de suas necessidades específicas.

Desse modo, as atividades do cotidiano acabam sendo um empecilho para as pessoas com TEA, pois o preconceito ainda repercute na atualidade, dificultando a participação social dessas pessoas. Até mesmo atividades simples, como ir ao cinema, a supermercados e teatros, podem se tornar difíceis, em razão das dificuldades relacionadas à mudança de rotina. Dessa maneira, não basta compreender o TEA apenas como uma questão de saúde, familiar ou escolar, mas reconhecê-lo como uma “questão social humanitária”, a qual se conecta diretamente com os direitos humanos e desperta preocupação tanto em âmbito nacional quanto internacional, exigindo avanços no que tange à inclusão social (Oliveira; Cavalcante, 2025, p.1020).

Dessa maneira, a um grande desafio na implementação de políticas públicas, pois na prática são inúmeras barreiras que acabam dificultando e comprometendo o exercício pleno da cidadania, os autores Oliveira e Cavalcante (2025, p.1026) retratam:

A insuficiência de recursos humanos e financeiros emerge como um entrave primordial. A efetiva inclusão de pessoas com TEA em áreas cruciais como a educação e a saúde demanda profissionais qualificados e em número adequado. A falta de treinamento especializado para professores, pedagogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais de saúde compromete a qualidade do atendimento e a capacidade de promover uma inclusão plena e eficaz.

De acordo com as autoras Freitas, Biudes e Sturza (2025, p. 31), as políticas voltadas às pessoas com TEA enquadram-se, em grande medida, em crianças e adolescentes, o que acende um alerta para o público adulto, sendo fundamental a inserção multiprofissional para pessoas adultas com TEA. Conforme demonstram:

Analisando as políticas públicas de saúde, dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), foi possível perceber que as políticas específicas para TEA apresentam-se mais disponíveis para o público infantil e adolescente. Dessa forma, o acesso às intervenções multiprofissionais torna-se mais fragmentado para esse público, de maneira a ser necessária a promoção e a instituição dessas políticas públicas para trazer a equidade a esses sujeitos, pois o diagnóstico tardio, por vezes, apresenta prejuízos significativos para a saúde, desenvolvimento pessoal e, conseqüentemente, para o seu desenvolvimento acadêmico. Sendo assim, é preciso pensar nas políticas públicas de forma ampla, envolvendo os diversos sujeitos e todas as idades, bem como os variados setores da administração pública e também da iniciativa privada.

Por conseguinte, mesmo com um abrangente arcabouço normativo que estabelece a garantia dos direitos das pessoas com TEA, ainda ocorrem dificuldades no que tange ao acesso a serviços essenciais de saúde, educação e assistência social. Dessa maneira, a falta de

profissionais especializados constitui um grande desafio para atender às necessidades específicas das pessoas com TEA, somando-se à inexistência de serviços adequados em determinadas regiões e à excessiva burocracia para a obtenção de diagnósticos e tratamento (Oliveira; Cavalcante, 2025, p.1024).

Nesse enredo, após a abordagem das políticas públicas as quais são muito importantes, seja em âmbito da saúde, da educação, cultura, para que ocorra a inclusão social das pessoas de maneira adequada e acima de tudo ocorra a igualdade entre os sujeitos, independente de suas limitações, pois a limitação está presente no ambiente em que vivemos e não na pessoa em si. No tópico a seguir será abordado as questões no que tange às políticas públicas voltadas à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, a fim de elucidar uma abordagem sobre a realidade e os cenários vivenciados atualmente pelas pessoas com TEA e como isso implica na garantia da sua cidadania e a maneira como ocorre a inclusão social dessas pessoas diante dos inúmeros obstáculos e preconceitos enfrentados em seu dia-a-dia.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE INSERÇÃO DA PESSOA NO ESPECTRO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO

A atualidade do mundo do trabalho reside em seu momento mais desafiador. A chamada Revolução Industrial 4.0 trouxe para a realidade cenários pensados para a ficção científica, com a expansão sem precedentes da automação industrial e uso de Inteligência Artificial (IA) para quase todas as tarefas cotidianas.

Essa nova realidade tem impactado trabalhadores do mundo todo, culminando com uma alta expressiva do chamado excedente de produção e altos índices de desemprego, inclusive no Brasil¹.

O cenário pode ser ainda mais devastador quando a realidade emoldurada é de países de Terceiro Mundo, que, por si só, são atingidos por falta de políticas públicas de fomento ao mercado de trabalho, como bem evidencia Ricardo Antunes (2005, p. 17-18):

Não é demasiado lembrar que a modernização neoliberal para o Terceiro Mundo penaliza de maneira muito mais brutal e nefasta o mundo do trabalho. Despossuídos, dilapidados, desqualificados, o ser social não consegue nem mesmo viver do seu trabalho. Converte-se, em largas faixas, numa classe sem trabalho, que vive da miséria da economia informal. Aqueles que permanecem no mercado de trabalho formal vivenciam níveis de subtração salarial, de superexploração do trabalho que

¹ Segundo dados do IBGE, no quarto trimestre de 2025, o Brasil contava com mais de 5,5 milhões de desempregados. Um número considerado alto, mesmo com a melhora da economia dos últimos três anos.

tornam sua cotidianidade marcada pela escassez e pela redução crescente da satisfação de suas necessidades. Qualitativamente distinta do contentamento de setores do capital, a rebeldia do mundo do trabalho encontra-se, entretanto, moldada por uma ação ultradefensiva, que se deve também à incapacidade e paralisia dos seus organismos de representação sindicais e políticos, que não sabem por onde caminhar.

Trabalhadores inseridos no Espectro Autista estão alocados em outra realidade, com um patamar muito mais elevado de dificuldade de inserção no mercado de trabalho. Isso porque, algumas características podem dificultar a compreensão e adaptação aos novos meios de exploração do trabalho hiper tecnológicos.

Vale mencionar que, embora o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) já tenha incluído no Censo Nacional questionário versando sobre TEA, os dados computados ainda não apontam aspectos da vida laboral dos indivíduos².

Isso porque, conforme mencionado pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, o último Censo identificou 2,4 milhões de pessoas no Espectro Autista, mas, o interesse estatal ainda está focado na infância, desconsiderando os indivíduos adultos que estão no mercado de trabalho ou em busca de uma colocação (Brasil, 2026).

No campo das políticas públicas de inclusão da pessoa com TEA existem três marcos normativos que balizam a inclusão, ainda que de maneira formal, no mercado de trabalho. O primeiro deles é a Lei 12.764 de 2012, nomeada de Lei Berenice Piana, que alterou o § 3º do artigo 98 da Lei 8.112 de 1990 e instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Por sua vez, a Lei 14.992 de 2024 alterou a Lei 13.667 de 2018 (Lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego -SINE). O objetivo foi estabelecer medidas para favorecer a inclusão de pessoas com TEA no mercado de Trabalho.

Além disso, a referida legislação indica que a inclusão dos trabalhadores no espectro deve ser discutida por meio da Lei de Cotas (Lei 8.213 de 1991), que prevê a contratação e inclusão de pessoas com deficiência no mercado laboral (Talarico; Pereira; Goyos, 2019, p. 4)

Contudo, mesmo com avanço legislativo e incentivos fiscais e inclusivos disponíveis atualmente, a inclusão de pessoas com TEA ainda é algo bastante incipiente no contexto juslaboral atual.

² Segundo informações do Senado Federal em notícia veiculada sobre o assunto. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/04/09/debate-aponta-desafios-na-inclusao-de-pessoas-autistas-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 26 abri. 2026.

Segundo Adelma Araújo Dantas e Suenya Talita de Almeida (2025, p. 38) a pessoa com TEA não deve ser tratada como apenas mais um número, necessitando da devida humanização e garantia de dignidade:

Ao discutir a inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho, é essencial adotar a visão positiva do trabalho como um instrumento de inclusão e humanização. Não se trata apenas de cumprir uma cota legal ou atingir uma meta numérica; é essencial garantir que essas pessoas se sintam verdadeiramente parte do ambiente de trabalho e da sociedade. O trabalho deve ser uma ferramenta para elevar a autoestima e proporcionar um senso de pertencimento e realização.

Para pessoas com TEA, o trabalho pode ser uma plataforma para demonstrar suas capacidades únicas e contribuir de maneira significativa. No entanto, para que isso ocorra, é necessário que o ambiente de trabalho seja acessível e inclusivo, oferecendo suporte adequado e adaptação às necessidades específicas desses indivíduos. Somente assim o trabalho pode cumprir seu verdadeiro papel de ser um instrumento de inclusão e valorização da pessoa humana.

Adotar uma visão positiva não é missão simples, visto que, assim como ocorre com as demais minorias, as pessoas com TEA são atravessadas por preconceitos, especialmente por desconhecimento de suas subjetividades e capacidades. Diversos estereótipos são evidenciados, apontando como universais algumas características individuais e subjetivas, levando ao senso comum que todo autista será atravessado por dificuldade de fala, de relacionamento, etc.

Essa visão pautada pela falta de informação, faz com que grande parte dos empregadores deixe de contratar pessoas com TEA com habilidades não comuns no mercado, conforme bem enfatizam Carolina Sanches Celeste e Victor Hugo Bartholomeu Araújo (2024):

As pessoas com TEA têm muitos talentos em comparação com outros grupos, tais como: capacidade de concentração, competência, confiabilidade, eficiência, honestidade, adesão estrita às regras, memória excelente, habilidades de observação, habilidades de autocorreção, além do desejo de concluir o requisitos, atenção aos detalhes e preferência por tarefas repetitivas que requerem atenção concentrada (Howlin, 2004; Hillier et al., 2007; Wareham; Sonne, 2008; Armstrong, 2010, 2012; Wehman Mcdonough, 2012).

Os indivíduos com TEA acreditam que por conta da sua rigidez e dificuldade com coisas novas, é fácil seguirem regras e manter rotinas, o que as torna mais diligentes e pontuais, além de demonstrar um senso de lealdade a um ambiente de trabalho favorável (Hurlbutt; Chalmers, 2004; Howlin, 2004; Schall; Wehman; Mcdonald, 2012; Apa, 2013; Leopoldino, 2015). De acordo com os autores citados, pessoas com este espectro preferem ambientes silenciosos e tendem a não perder tempo com ligações privadas e conversas paralelas, o que pode ajudar a melhorar a produtividade e a precisão, disseram os autores. Indivíduos com TEA geralmente preferem ambientes visualmente organizados e usam bem máquinas, computadores, mapas, horários e outros sistemas e, ao aprender tarefas, executam tarefas com alta precisão.

Nesta esteira, infere-se que há um grande déficit no campo da adoção de políticas públicas destinadas à inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho. Isso porque, apenas incorporar as pessoas no espectro dentro das políticas adotadas para pessoas portadoras

de deficiência é bastante raso, já que a pessoa autista está inserida em um universo muito mais amplo.

Portanto, novas ações devem ser focadas não só em terapias que viabilizem a inserção no mercado de trabalho, mas também em políticas de desconstrução dos preconceitos já enraizados na sociedade. As empresas ainda carecem de esclarecimentos acerca dos direitos e necessidades das pessoas com TEA no mercado do trabalho, especialmente sobre a adaptação do ambiente de trabalho que não é uniforme para todos os autista, sendo que cada indivíduo necessita de adaptação de acordo com suas particularidades (sensibilidade aos sons, luzes, tempo de descanso em períodos fracionados etc.)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite afirmar que o reconhecimento jurídico da pessoa com TEA como pessoa com deficiência representa avanço relevante, mas não esgota o problema da inclusão. O diagnóstico e a previsão normativa são pontos de partida, a efetivação de direitos depende da remoção de barreiras comunicacionais, sensoriais, atitudinais, pedagógicas e institucionais. Por isso, a inclusão deve ser compreendida como processo contínuo de reorganização dos ambientes sociais, pelo fato em que o problema não está na pessoa com TEA, mas sim no ambiente em que ela vive, o qual deve proporcionar as medidas necessárias para que haja a inclusão social dessa pessoas na sociedade em que vive.

Desse modo, o TEA deve ser compreendido simultaneamente como condição do neurodesenvolvimento, expressão da diversidade humana e desafio público de inclusão. A pessoa autista não pode ser reduzida à condição de paciente, dependente ou destinatária passiva de tutela. Deve ser reconhecida como sujeito de direitos, de autonomia possível, de participação social e de pertencimento digno em todas as fases da vida, deixando de lado as barreiras preconceituosas e o capacitismo, pois a pessoas com TEA deve ter igualdade com as demais, para garantir o bem estar e acima de tudo poder exercer a sua cidadania.

Essa premissa conceitual evidencia que políticas públicas de saúde, educação, assistência, acessibilidade e trabalho somente serão adequadas se partirem da compreensão plural do TEA e da centralidade da pessoa autista como sujeito de direitos. Assim, a superação de preconceitos, paradigmas e barreiras não depende apenas de normas protetivas, mas da conversão do reconhecimento jurídico em práticas institucionais capazes de garantir inclusão material, cidadania efetiva e participação social, por meio de políticas públicas eficazes que venham a atender com as necessidades específicas das pessoas com TEA, permitindo assim a

garantia dos seus direitos fundamentais, que agrega principalmente a saúde, educação e a inserção no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

BAMPI, Luciana Neves da Silva; GUILHEM, Dirce; ALVES, Elíoenai Dornelles. Modelo social: uma nova abordagem para o tema deficiência. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 18, n. 4, p. 816-823, jul./ago. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-11692010000400022>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/yBG83q48WG6KDHmFXXsgVkJR/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.** Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego**, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13667.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.992, de 3 de outubro de 2024. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer diretrizes relativas ao atendimento prestado às pessoas com transtorno do espectro autista no âmbito do Sistema Único de Saúde.** Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14992.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Autismo.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/autismo>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Debate aponta desafios na inclusão de pessoas autistas no mercado de trabalho.** Brasília, DF: Senado Federal, 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/04/09/debate-aponta-desafios-na-inclusao-de-pessoas-autistas-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 26 abr. 2026.

CELESTE, Carolina Sanches; ARAUJO, Victor Hugo Bartholomeu. Desafios e oportunidades: o transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho. **XLVIII**

Encontro Nacional de Economia-ANPEC, 2024. Disponível em: https://www.anpec.org.br/sul/2024/submissao/files_I/i1-61e6cc12059ee38dfe51a0e2508d6237.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

DANTAS, Adelma Araújo; ALMEIDA, Suenya Talita de. **Autismo: os desafios para a inserção de adultos com TEA no mercado de trabalho no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Archê, 2025.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 65-77, dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/fPMZfn9hbJYM7SzN9bwzysb/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

FENNER, Arnaldo Fabiano; GOUDINHO, Tuanede Souza Alves; GONÇALVES, Marcielle Dama Krindges. Direitos humanos e o transtorno do espectro autista: um olhar sob a legislação brasileira. **Anais do Seminário Internacional em Direitos e Sociedade**, Criciúma, v. 5, 2023. Disponível em: <https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/8795>. Acesso em: 26 abr. 2026.

FREITAS, Priscila de; BIUDES, Renata Favoni; STURZA, Janaína Machado. Direitos humanos e diversidade: desafios para pessoas com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento na educação. In: NIELSSON, Joice Graciele; STURZA, Janaína Machado; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (org.). **Direitos humanos e diversidade: desafios para pessoas com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento na educação**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2025. 198 p. E-book. ISBN 978-85-419-0444-5.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. Rio de Janeiro: IBGE, [2026?]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 26 abr. 2026.

MARCELINO, Thayna Eduarda; LOPES, Sara Janai Corado. Entre avanços e desigualdades: um panorama das políticas públicas para pessoas com TEA. **Aurum Editora**, p. 23-29. DOI: <https://doi.org/10.63330/aurumpub.024-003>. Disponível em: <https://aurumpublicacoes.com/index.php/editora/article/view/729/785>. Acesso em: 26 abr. 2026.

OLIVEIRA, Bruno Diniz Castro de et al. Políticas para o autismo no Brasil: entre a atenção psicossocial e a reabilitação. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 707-726, jul./set. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/BnZ6sVKbWM8j55qnQWskNmd/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

OLIVEIRA, Suzanne Aparecida Sousa; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. As políticas públicas voltadas para proteção jurídica de pessoas com TEA (transtorno do espectro autista) com foco na realidade de Dianópolis-TO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 1010-1037, 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19057>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19057>. Acesso em: 26 abr. 2026.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. **Transtorno do espectro autista**. Washington, DC: OPAS, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 25 abr. 2026.

ORTEGA, Francisco. O sujeito cerebral e o movimento da neurodiversidade. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 477-509, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/TYX864xpHchch6CmX3CpxSG/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

ORTEGA, Francisco. Deficiência, autismo e neurodiversidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 67-77, jan./fev. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/CPcMbsxxyfF3CXSLwTcprwC/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

TALARICO, Mariana Valente Teixeira da Silva; PEREIRA, Amanda Cristina dos Santos; GOYOS, Antonio Celso de Noronha. A inclusão no mercado de trabalho de adultos com Transtorno do Espectro do Autismo: uma revisão bibliográfica. **Revista Educação Especial**, Santa Maria, v. 32, p. 1-19, 2019.

WEIZENMANN, Luana Stela; PEZZI, Fernanda Aparecida Szareski; ZANON, Regina Basso. Inclusão escolar e autismo: sentimentos e práticas docentes. **Psicologia Escolar e Educacional**, São Paulo, v. 24, e217841, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2175-35392020217841>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/NwnK5kF4zM9m9XRynr53nwF/>. Acesso em: 25 abr. 2026.